DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1563/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4152/2013
PROTOCOLO	: 1405321
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR NUNES
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. MULTA.

- A transferência de cargos de gestão deve ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais e os regramentos legais. Qualquer apontamento diferente nos valores lançados na prestação de contas caracteriza irregularidade contábil, bem como a ausência de assinaturas obrigatórias enseja aplicação de multa nos termos regimentais (IN/TC 35/11).

II – RELATÓRIO

Examina-se o Termo de Transferência de Cargo da Câmara Municipal de Corumbá, do Ordenador de Despesa Sr. Evander José Vendramini Duran (Sucedido) para o Sr. Marcelo Aguilar Nunes (Sucessor), em virtude da posse deste como Presidente da Câmara Municipal a partir de 01/01/2013.

O Sucedido encontrava-se na posse do cargo de Presidente da Câmara desde 01/01/2011.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE, detectou irregularidades que acarretaram na intimação de ambos (f. 16 e 17), sendo que o atual responsável pela Câmara Municipal de Corumbá, Sr. Marcelo Aguilar Nunes encaminhou a resposta através do Ofício nº 74/13, restando silente o Sr. Evander José Vendramini Duran (ANC nº 3128/13 – f. 13) .

Em reanálise, os autos foram relatados e a equipe técnica concluiu pela irregularidade na transferência do cargo em razão da inadequação dos valores apresentados na execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, notadamente quanto à ausência das Saídas em Execução Financeiras, inconsistência nos lançamentos contábeis e assinaturas do sucessor e do sucedido, dentre outros e nos conforme apontado no item III – Da análise ANC-5ICE-19065/2013 (f. 44).

No relatório a equipe apontou ainda a intempestividade na remessa da documentação em desacordo com o que orienta a citada Instrução no item 3, "A".

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo, ou seja, considerou que a prestação de contas no presente caso se encontra incompleta e contrária à orientação do item 3, "B" nº 2 da Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do parecer nº 6349/14 (f. 47) .

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico pro meio da documentação acostada aos autos que a apuração dos fatos e atos relativos ao Termo de Transferência de Cargo do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Corumbá não guarda conformidade com a legislação vigente aplicável uma vez que a contabilidade e a rígida observância às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/11 não foram cumpridas pelo jurisdicionado, nem mesmo após a intimação realizada com esse intuito, conforme detalhado no relatório técnico.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, ocorreu com atraso, em desacordo com o prazo fixado no item 3. "A" da Secção I, Capítulo III, da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

É o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves, na Sessão Ordinária nº 24, de 28/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela irregularidade do termo de transferência de cargo da Câmara Municipal de Corumbá, do Senhor Evander José Vendramini Duran (sucedido) para o Senhor Marcelo Aguilar Nunes (sucessor), a partir de 01/01/2013, uma vez que os valores registrados não guardam correspondência com os lançamentos contábeis na prestação de contas de gestão do Legislativo, exercício 2012 (anexos 13, 14 e 15 do TC/MS-04453/2013); II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Evander José Vendramini, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, assim divididas: II.1) 50 (cinquenta) UFERMS por descumprimento do suba nexo LVII da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, combinado com o item "3", alínea "b", nº 2 do capítulo IV da mesma norma; II.2) 30 (trinta) UFERMS pela prática da infração tipificada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013) em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pelo apensamento do presente processo à

prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Corumbá do respectivo exercício; V) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Waldir Neves Barbosa; Ronaldo Chadid; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator